

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Innovate Educacional Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Innovate de Anápolis, com sede no município de Anápolis, no estado de Goiás, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201508235		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 91/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 583, de 19 e 20 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Innovate de Anápolis, com sede na Rua 2, Qd. 2 Lts. 8 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, contudo, determinou redução de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Do parecer final da SERES, podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

*PARECER FINAL*

#### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO VINCULADA A CREDENCIAMENTO*

*Processo: 201508235*

*Mantida:*

*Nome: FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS - INNOVATE*

*Código da IES: 20663*

*Endereço: Rua 02, Qd.02 Lts. 08 a 15, Bairro Cidade Jardim - Anápolis – GO,  
CEP: 75.080-700*

*Conceito Institucional: 3*

*Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.571, de 10/09/2019, publicada no  
DOU nº 177 de 12/09/2019.*

*Mantenedora:*

*Razão Social: INNOVATE EDUCACIONAL LTDA*

*Código da Mantenedora: 16469*

*Curso:*

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO*

*Código do Curso: 1336867*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 3716*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120( cento e vinte)*

*Local da Oferta do Curso: Rua 02,Qd.02, Lts.08 a 15, Bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, CEP: 75080-700.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 140799, realizada nos dias 19/08/2018 a 22/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,79</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>1,86</i>
<i>CONCEITO FINAL: 3,0</i>	

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.20. Número de vagas;*

*3.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;*

*4.2. Espaço de trabalho para o coordenador;*

*4.4. Salas de aula;*

*4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e*

*4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso. Cabe mencionar que o parecer do referido Conselho tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, delineou as regras de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 29-10-2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*Ressalta-se que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, conforme ofício nº001/17 de 22/08/2017, sendo o novo endereço: Rua 02, Qd.02 Lt. 08, Cidade Jardim - Anápolis – GO, CEP: 75.080-700, local onde ocorreu a visita.*

*A Comissão de Avaliação registrou as seguintes fragilidades na INFRAESTRUTURA nos seguintes aspectos:*

*4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;*

*4.2. Espaço de trabalho para o coordenador;*

*4.4. Salas de aula;*

*4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e*

*4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*As insuficiências acima descritas culminaram na atribuição de conceito “1,86” à Dimensão 4, inferior ao mínimo estabelecido pela supracitada IN nº 1/2018.*

*Cumprir informar que inicialmente a SERES emitiu Parecer Final desfavorável a autorização do referido curso no processo de credenciamento da Instituição interessada.*

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 5 de junho de 2019, aprovou por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 452/2019, de relatoria do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior, homologado pelo Ministro através da Portaria 1.571, de 10/09/2019, publicada no DOU nº 177, de 12/09/2019, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição.*

*Segue o voto do relator:*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Innovate de Anápolis, a ser instalada na Rua 02, Qd. 2, Lts 08 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Innovate Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

## **III. DECISÃO DO CONSELHO**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.*

*Ademais, destaca-se que o indicador 2.20, referente ao número de vagas, foi pontuado com conceito 1 (insuficiente). Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 20, republicada em 03/09/2018, artigo 14, que indica que a Seres deverá redimensionar o número de vagas solicitado pela IES no caso de obtenção de conceito insatisfatório no indicador número de vagas, no caso em pauta, a redução será de 50% do total solicitado. Desse modo, o número de vagas passará de 120 (cento e vinte) para 60 (sessenta) vagas totais anuais.*

*Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.*

## **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ADMINISTRAÇÃO, código(1336867) BACHARELADO, com 60 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE INNOVATE DE ANÁPOLIS, (código 20663), mantida pela INNOVATE EDUCACIONAL LTDA(código 16469), com sede no município de Anápolis, no Estado de Goiás, a ser ministrado na Rua 02, Qd. 02 Lt. 08 a 15, Bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás/GO, CEP: 75.080-700.*

## **Considerações do Relator**

Assim, diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator, em face aos dados do processo em lide, em particular, das avaliações levadas a

cabo pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e da criteriosa e pormenorizada análise da SERES, e em que pese as razões recursais apresentadas pela IES, é de entendimento que a autorização do curso superior de Administração, bacharelado, deve ser concedida, mas com a redução de vagas apontada pelo órgão regulador, de 120 (cento e vinte) para 60 vagas (sessenta), em face das fragilidades descritas.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 583, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Innovate de Anápolis, com sede na Rua 2, Qd. 2 Lts. 8 a 15, bairro Cidade Jardim, no município de Anápolis, no estado de Goiás, mantida pela Innovate Educacional Ltda., com sede mesmo município e estado, com 60 vagas (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente